

PORTARIA N. 23/2011

A JUÍZA DE DIREITO DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o Princípio da Proteção integral à criança e ao adolescente insculpido em nossa Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que às crianças e aos adolescentes são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana (artigo 3º da Lei 8069/90), dentre eles o direito à liberdade;

**CONSIDERANDO** que o cerceamento indiscriminado à liberdade de crianças e adolescentes, fora das hipóteses elencadas no artigo 106 do ECA, além de atentatório aos direitos e garantias fundamentais, mostra-se incompatível com o que disciplina os artigos 2º, nº; 15; 16 e 37, letra "b" da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, bem como com o Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que compete acima de tudo aos pais ou responsáveis, e não à autoridade judiciária, educar e estabelecer limites às crianças e aos adolescentes, o que compreende o controle do horário de permanência fora de casa, bem como o controle sobre as companhias e locais que aqueles podem frequentar;

**CONSIDERANDO** que o combate à violência envolvendo crianças e adolescente na condição de vítimas ou agressores exigem a tomada de medidas e providências muito mais eficazes e abrangentes do que o simples controle do horário de permanência fora de casa, com a adoção de "toques de





recolher", que vão desde a orientação dos pais e responsáveis, a fim de que exercitem, de forma comedida, sua autoridade em relação a seus filhos, até a rigorosa fiscalização dos locais onde são comercializadas bebidas alcóolicas e mercadorias nocivas ao desenvolvimento saudável de infantes e jovens;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I- DOS BAILES, BOATES E PROMOÇÕES**

**DANÇANTES:**

**Art. 1º** - Fica proibido o ingresso e permanência em bailes, boates e promoções dançantes noturnas de adolescentes que contem com menos de 16 (dezesesseis) anos;

**Art. 2º** - Somente será permitido ao adolescentes que contar entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, freqüentar ditos lugares, caso devidamente acompanhado dos pais ou responsáveis;

**Art. 3º** - Os organizadores dos eventos deverão comunicar ao Conselho Tutelar, ao Juízo da Infância, às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros, com o prazo mínimo de 10 (dez) dias, consignando o local do evento, horário de início e término, qualificação completa e cópia dos documentos dos promotores, bem como noticiar se haverá venda de bebidas alcóolicas, com a qualificação e cópia dos documentos do responsável pelo bar;

**Art. 4º** - A comunicação ao Juízo da Infância será feita junto ao Cartório e, além dos dados e documentos mencionados no artigo 3º, deverá estar acompanhada do respectivo laudo do corpo de bombeiros do local, ficando dispensado o ingresso de requerimentos de alvarás judiciais;

**Capítulo II – DOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS**

**DESPORTIVOS:**

**Art. 5º** - Em ocasiões festivas e dias de grande movimento, os menores de 12 (doze) anos somente poderão adentrar em estádios, ginásios e campos desportivos, se acompanhados pelos pais ou por maior de 18 (dezoito)

anos, que por ele se responsabilize, excetuando-se eventos desportivos, comemorativo escolar, ou da respectiva faixa etária;

**Art. 6º** - Em todos os estádios, ginásios ou campos desportivos com capacidade de público superior a 1.000 (mil) pessoas, haverá, obrigatoriamente, sistema de som eficiente à localização de crianças e adolescentes e respectivos responsáveis, bem como material necessário aos primeiros socorros, com atendimento preferencial aos infantes e jovens, eventualmente feridos;

### **Capítulo III – DOS RESPONSÁVEIS:**

**Art.7º** - São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, para efeitos desta portaria:

- A) pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;
- B) demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;
- C) o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos na alínea "A", dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma;
- D) qualquer pessoa maior de 18 anos autorizada por um daqueles mencionados na alínea "A", munido de autorização por escrito do responsável legal e com firma reconhecida no máximo seis meses antes do evento ou igual à cópia do documento de identidade do responsável;



#### Capítulo IV – DAS PROIBIÇÕES ABSOLUTAS:

122  
x

**Art. 8º** São proibidas a entrada e a permanência de crianças ou adolescentes, acompanhados ou não:

- A) em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-pôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);
- B) em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, trailer, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando a classificação estabelecida de acordo com a Portaria 1.100 do Ministério da Justiça indicar o produto como não recomendável a menores de 18 anos, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);
- C) em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.



SECRETARIA  
de Santa Catarina  
Fl. 27

Parágrafo único. Salvo nos locais de gravação ou ensaio referidos na alínea "A", os responsáveis por tais estabelecimentos devem afixar à entrada (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) placa informativa de tal proibição em tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm (Lei nº 8069/90, Artigos 80 e 252).

## **Capítulo V – DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS ONDE HOVER INGRESSO DE MENORES:**

**Art. 9º** - É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhados ou não

- A) manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;
- B) contratar um número de seguranças compatível com o público e com a natureza do evento;
- C) impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências,
- D) impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;
- E) impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);



- F) impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei. 10.826/03;
- G) contatar o Conselho Tutelar local caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;
- H) encaminhar o adolescente que cometer um ato infracional à autoridade competente;

#### **Capítulo VI - PRODUTOS PROIBIDOS:**

**Art.10º** É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

- A) armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo, benzina, éter, tiner e acetona, cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (arts 242 e 243 da Lei nº 8.069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);
- B) quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar



425

dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, disquetes, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

### **Capítulo VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 11º** Os proprietários e/ou titulares dos estabelecimentos mencionados na presente portaria, as pessoas físicas que desenvolvam atividades relacionadas, os representantes das pessoas jurídicas, assim como os promotores de evento, deverão, por si e seus prepostos, observar, cumprir rigorosamente as disposições contidas na presente, competindo-lhes exigir comprovação de idade dos frequentadores;

**Art. 12º** A criança ou o adolescente que for flagrado ingerindo bebida alcóolica será imediatamente conduzido ao Conselho Tutelar, que entrará em contato com os seus pais ou responsável legal para que seja feita a respectiva entrega, mediante termo de responsabilidade e advertência aos pais ou responsável legal, a teor do artigo 101, inciso I e artigo 129, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Art. 13º** Fiscalizarão o cumprimento da presente, o(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude, o(a) Promotor(a) de Justiça, o(a) Oficial da Infância e Juventude, os Oficiais de Justiça, os Policiais Cíveis e Militares e o Conselho Tutelar, este último através de colaboração espontânea, na forma do parágrafo único do artigo 362 do CNCGJ, a quem é assegurado o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos, mediante regular identificação;

**Art 14º** Ficam dispensados os requerimentos de alvarás, devendo seus promotores observarem os regramentos insculpidos nos artigos 3º e 4º, do Capítulo I, desta Portaria;



**Art. 15º** Os responsáveis pelas promoções deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local, informação destacada sobre os limites etários do evento;

**Art. 16º** Para fins de comprovação de idade, tanto de adolescentes (12 anos ou mais) quanto dos adultos que se encontrarem na condição de responsáveis legais, na forma desta portaria, será obrigatória a exibição de documento de identificação oficial, expedido pela autoridade competente, contendo fotografia do portador;

Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Para cumprimento desta Portaria, sob as penalidades civis, administrativas e criminais previstas em lei, oficiem-se aos órgãos de comunicação, ao Conselho Tutelar, aos Comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia locais, sendo a todos encaminhada cópia desta Portaria.

Afixe-se no átrio do Fórum e encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, à Secretaria do Foro, informando-se o Representante do Ministério Público que atua nesta Unidade Jurisdicional. Mantenha-se cópia em pasta própria no Cartório para consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Cedro, 04 de julho de 2011.

  
**Daniela Fernandes Dias Morelli**

**Juíza de Direito**

*Obs: Portaria reformulada. Data da portaria reformulada 31/05/2011 (ver pasta de atos da Secretaria do Foro).*